



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10825.901647/2008-76  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-002.120 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 23 de setembro de 2014  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** MULT SERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao contribuinte o labor no sentido de provar o indébito que outorgaria lastro ao pleito de compensação, sem prejuízo da atuação administrativa em prestígio à verdade material e à legalidade da tributação. No caso em que nem mesmo um início de prova vem aos autos, pelas mãos de quem postula a repetição, a compensação deve ser indeferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

ANA DE BARROS WIPPRICH - Presidente.

(assinado digitalmente)

LEONARDO MENDONÇA MARQUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: ANA DE BARROS WIPPRICH (Presidente), MARIA DE LOURDES RAMIREZ, ALEXANDRE FERNANDES LIMIRO, NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, LEONARDO MENDONÇA MARQUES, FERNANDO DANIEL DE MOURA FONSECA

## Relatório

A presente lide foi estabelecida pela insurgência da pessoa jurídica contribuinte, contra o Despacho Decisório que não homologou a compensação pleiteada com base em suposto crédito relativo ao 3º trimestre de 2005.

O sujeito passivo foi previamente intimado pela autoridade fiscal, que apontou incongruências nos dados constantes da DIPJ do período de origem do suposto crédito, solicitando sua retificação. O resultado da apuração decorrente dos dados da DIPJ era de débito a pagar e não saldo negativo. Não houve resposta a tal intimação.

Em manifestação de inconformidade a empresa admite as inexatidões no preenchimento da DIPJ, e que teria deixado de informar as retenções na fonte sofridas em 2005. E que tais retenções foram informadas em DIPJ retificadora (de agosto de 2008, sendo que o despacho decisório é de outubro de 2008) e na PERDCOMP.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Após alguns apontamentos quanto à sistemática das compensações dos tributos federais, ao ônus da prova e à tributação pelo lucro real trimestral, partindo do CTN e passando pelas normas específicas, afirmou que a retificação da DIPJ não é suficiente, pois a prova do indébito depende de várias outras comprovações contábeis e documentais.

E concluiu, dizendo que a contribuinte, no presente caso, “*não apresentou os referidos documentos, limitando-se às alegações acima referenciadas. As cópias de declarações prestadas à RFB juntadas aos autos, embora relevantes, mostram-se insuficientes à adequada instrução probatória do pedido em exame.*”

Em recurso voluntário a empresa aduziu:

- admissibilidade do recurso voluntário;
- discorre sobre a “função da conta”, referindo as contas contábeis caixa, banco, clientes, etc...
- reitera a validade da DIPJ retificada para lastrear a comprovação do crédito, trazendo jurisprudência que seria pertinente, sobre a juntada posterior de provas;
- requer a reforma da decisão da DRJ para que seja reconhecido o crédito e homologada a compensação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Mendonça Marques, Relator

O recurso é tempestivo, preenchendo os requisitos previstos na norma processual, devendo ser conhecido e suas razões apreciadas nesta instância de julgamento.

A conclusão alcançada pela decisão recorrida, ao manter o despacho decisório, não merece reparos.

O despacho decisório indeferiu o pleito, por falta de elementos que demonstrassem, ou ao menos tangenciassem a demonstração de que haveria indébito no período invocado pela ora recorrente.

A DRJ manteve o entendimento da origem, mesmo após a retificação (da DIPJ), porque efetivamente essas alterações, por si só, não comprovam o indébito.

A decisão ora recorrida advertiu sobre a ausência dos elementos necessários para a demonstração do saldo negativo composto por retenções, nos termos abaixo:

*“Como corolário do exposto, esta 5ª Turma de Julgamento tem consignado que em tema de restituição e compensação de saldo negativo de IRPJ com outros tributos, ou com o próprio, cabe o atendimento de quatro premissas: 1ª) a constatação dos pagamentos das retenções na fonte; 2ª) a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções; 3ª) a eventual apuração do indébito, fruto do confronto com o valor do imposto devido e; 4ª) a observância do eventual indébito não ter sido liquidado em outras compensações.*

*Para tanto, imprescindível se faz a apresentação, pela postulante, de elementos probatórios tais como: os registros contábeis de conta no ativo do IRPJ a recuperar, a expressão deste direito em Balanços ou balancetes, regularmente transcritos no livro “Diário”, a Demonstração do Resultado do Exercício, a contabilização (oferecimento à tributação) das receitas que ensejaram as retenções, os Livros Diário e Razão, etc.. e ainda os registros no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), de modo a dar sustentação à veracidade do saldo negativo.”*

Mesmo tendo ciência dos termos da decisão *a quo*, que foi bastante didática no apontamento de quais seriam os elementos de prova necessários para confirmar a existência do direito à compensação, a ora recorrente não juntou qualquer documento comprobatório.

A orientação deste Colegiado de 2ª Instância tem sido no sentido de prestigiar a busca da verdade material, aceitando eventualmente a juntada de documentos com o recurso (quando a necessidade dos mesmos não fora explicitada no despacho decisório eletrônico, sendo questionada na DRJ), ou convertendo o julgamento em diligência, quando nas etapas processuais anteriores esse “alerta” quanto às provas faltantes não tenha sido exposto.

Sobre o ônus da prova em processo de declaração de compensação, válida a colação de enunciado inscrito no Acórdão 1103.00.371, de lavra do i. Conselheiro Marcos Shigueo Takata:

*COMPENSAÇÃO – ÔNUS DA PROVA – VERDADE MATERIAL*

*Se a pretensão é da contribuinte, dela é o onus probandi. Em sede de processo de compensação, em que o onus probandi compete à contribuinte, não é cabível convolar este juízo em fase*

*de procedimento de auditoria, com a determinação de diligências para substituir papel “primário” que caberia ter sido levado a termo pela contraparte, à qual instaria provar ou demonstrar. O princípio da verdade material não é absoluto. Ademais, não é a DIPJ que define o regime de apuração do lucro – real, presumido ou arbitrado.*

A recorrente, que formalizou o pleito de compensação, não produziu sequer início de prova do indébito, sendo acertado o entendimento exarado na r. decisão sob exame.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Mendonça Marques - Relator